

*Navios Alemães*

1

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Decreto n° 2.350

(publicado em suplemento ao diario de governo n° 77, de 20 de abril de 1916)

Atendendo ao que me representaram, os Ministros de todas as Repartições e usando das autorizações concedidas pelas leis n° 373, de 2 de Setembro de 1915, e N° 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Condição Juridica dos súbditos inimigos

CAPITULO 1°

Restrições ao direito de residencia

Artigo 1°--São banidos do continente da Republica todos os súbditos alemães de ambos os sexos, os quaes deverão sair pela fronteira terrestre, munidos de competentes passaportes, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste decreto.

§ 1°--Exceptuam-se os de sexo masculino que tiverem mais de dezasseis anos e menos de quarenta e cinco, os quaes serão conduzidos para o lugar que fôr designado pelo Governo.

§ 2°--As mencionadas no parágrafo antecedente é permitida fazerem-se acompanhar de sua mulher e filhos menores, ficando a seu cargo todas as despesas de transporte e sustento.

Artigo 2°--Os súbditos alemães de ambos os sexos, actualmente residentes no ~~territorio~~ territorio portuguez fora do continente da Republica, serão, qual-quer que seja a sua idade, conduzidos para o lugar que pelo Governo fôr designado.

Artigo 3°--Todas as pessoas referidas nos dois parágrafos de artigo 1° e no artigo 2° ficam sob a vigilancia das autoridades militares.

§ único--As referidas no § 1° de artigo 1° e no artigo 2° que não tiverem meios de subsistencias, serão alimentadas pelo Estado.

Artigo 4°--Para cumprimento do disposto nos artigos precedentes, os súbditos alemães referidos no § 1° de artigo 1° e no artigo 2° deverão, no prazo maxime de vinte e quatro horas, apresentar-se nos quartéis generaes das divisões ou nos comandos, se ~~residirem~~ residirem nas respectivas sedes, ou, em caso contrario, á autoridade militar da localidade mais proxima.

2

Artigo 5º--Findos os prazos marcados nos artigos 1º e 4º, os súbditos alemães que ferem encontrados no continente da Republica ou fora do lugar que heuer sido designado pelo Governo, serão presos, julgados pelos tribunaes militares, e condenados, se não couber maior pena, a prisidie molitar de um a tres anos, sendo do sexo masculino, ou a prisãe correcional, por igual tempo, não remivel, e multa correspondente, sendo do sexo feminino. Expiada a pena, ficarão, no lugar que fôr designado, sujeitos ao regime referido no artigo 3º.

Artigo 6º--O Governo pode aplicar as disposições dos artigos anteriores aos individuos actualmente sem nacionalidade, mas que tenham sido alemães, desde que reconheça que é inconveniente a sua livre residencia no territorio portugues.

## CAPITULO 2º

### Capacidade civil e relações commerciaes.--5º

Artigo 7º--Fica proibido todo o comercio directo ou por interposta pessoa com <sup>os)</sup> nacionaes do Estado inimigo e com as pessoas domiciliadas no seu territorio.

Artigo 8º--Fica igualmente proibido em territorio portugues todo o comercio directo ou por interposta pessoa/ aos súbditos do Estado inimigo, bem como ás pessoas domiciliadas no seu territorio.

Artigo 9º--A infracção do disposto nos dois artigos anteriores será punida com a pena de um a dois anos de prisãe correcional, não remivel, e multa correspondente.

Artigo 10º--Os direitos de importação resultantes do abrogado Tratado de Comercio com a Alemanha, de 3º de Novembro de 1908, continuam provisoriamente em vigor em relação a todos os outros Estados, que até agora gosavam em Portugal de tratamento de nação mais favorecida nos termos dos respectivos acordos,

Artigo 11º--Iguaes beneficios são concedidos ás mercaderias de proveniencia alemã, que á data deste decreto se encontrarem nos depositos sob ação fiscal ou em caminho para Portugal e seus dominios, ou ainda prãtas para embarque em paizes aliados ou neutros e esperando a competente licença de transito, comprovada pela existencia no Ministerio de Negocios Estrageiros, desde antes da declaração de guerra, do respectivo pedido, salvo em todos estes casos se essas mercaderias se destinarem a súbditos alemães ou a eles equiparados.

Artigo 12º--E' nullo de direito, desde a declaração de guerra em 9 de março de 1916, ás 18 horas, todo o acto Juridico praticado por cidadãos portugueses

com subditos do Estado inimigo ou com quaesquer pessoas domiciliadas no seu territorio, bem como todo o acto Juridico praticados por inimigos ~~em~~ Portugal.

§ 1º--Esta nulidade não abrange os actos juridicos respeitantes á constituição de estado das pessoas, sendo em todo o caso sempre prohibido, desde a data deste decreto, o casamento entre portugueses e inimigos.

§ 2º--São igualmente resalvadas a disposição de bens por doação ou testamento e a aquisição de meios de subsistencias indispensaveis ás necessidades quotidianas. Todavia, os bens transmitidos por doação ou testamento ficam sujeitos ao regime de depósito e administração estabelecida nos artigos 17º e seguintes, até o fim de praxe marcado no Tratado da Paz, assim como a doação ou testamento não poderão obstar ao destino que aos bens possa ser dado no mesmo Tratado.

Artigo 13º--Durante o estado de guerra é do mesmo modo declarada nula a execução em proveito de subditos inimigos ou de pessoas domiciliadas no Estado inimigo, de quaesquer actos ou contratos antes de começo das hostilidades.

Artigo 14º--Os actos e contratos celebrados por ou com súbditos inimigos ou pessoas domiciliadas no territorio do Estado inimigo, nos quarenta dias anteriores á declaração de guerra, presumem-se de má fé e podem ser rescindidos, a requerimento do Ministerio Publico, nos termos dos artigos 256º e 257º de Codigo de Processo **COMERCIAL**.

Artigo 15º--Nenhum súbdito inimigo poderá por si intentar qualquer acção, ser demandado, ou proceguir nas acções já intentadas perante es tribunaes portugueses. As acções pendentes sé poderão continuar directamente com ele depois de finda a guerra, conciderando-se suspenses para este efeito todos os praxes judiciais.

§ 1º--Esta disposição não obsta a que os depositarios-administradores, de que trata o capitulo seguinte, possam estar em juizo para defesa de legitimo patrimonio dos subditos inimigos, ou para cumprimento das sua obrigações, quer em novas acções, quer nas já pendentes.

§ 2º--A responsabilidade criminal dos inimigos permanece sujeita ao direito comum sem prejuizo de quaesquer disposições especiaes applicaveis.

Artigo 16º--Aos subditos do Estado inimigo são equiparadas para os efeitos deste decreto:

- a) As pessoas juridicas que devem conciderar-se nacionaes do mesmo Estado.

- b) As sucursais com sede no território inimigo, seja qual for a nacionalidade das sociedades que representem;
- c) As sociedades em nome colectivo, em comandita ou por cotas, e em geral todas as sociedades de pessoas, em que entrem súbditos inimigos, quer funcionem em Portugal, quer em país estrangeiro.

CAPITULO 3°

Deposito e administração de bens.

Artigo 17°--Os bens mobiliarios e imobiliarios, pertencentes a subditos inimigos e existentes em territorio portuguez, serão postos em deposito e administração em harmonia com os preceitos dos artigos seguintes:

Artigo 18°--Os bens referidos no artigo anterior, por qualquer titulo possuidos, detidos, occupados ou administrados por particulares, serão arrelados no Tribunal de Comercio respectivo a requerimento do Ministerio Publico.

Artigo 19°--Para facilitar o arrelamento, e sem prejuizo deste, deverão apresentar ao Ministerio Publico, no prazo de quinze dias, declaração escripta dos mesmos bens, todos os que, por qualquer titulo, os possuirem, detiverem, occuparem ou intervierem na sua administração. É igualmente obrigatoria a declaração dos respectivos credits para os devedores dos subditos inimigos, qualquer que seja o titulo de constituição dos mesmos credits. Tratando-se duma sociedade, cabe a obrigação aos socios gerentes, administradores em funções ou directores em exercicio.

§ unico. A falta ou insuficiencia de declaração será punida com pena correccional de seis meses a tres anos e com multa de 100\$ a 1.000\$ ou só com uma destas penas, conforme as circunstancias.

Artigo 20°--A obrigação de declarar os bens cabe igualmente, sob a mesma pena, aos individuos que os tenham adquirido imediatamente de subditos inimigos desde o 40 dia anterior á declaração de guerra, embora já os tenham transmitido a terceiros.

§ 1°--Em caso de falta de insuficiencia da declaração, incorrerão os responsaveis tambem na perda dos bens ou seu valor a beneficio da Assistencia Publica

§ 2°--No caso da ausencia dos mesmos responsaveis, o Ministerio Publico requererá o arrelamento dos bens como se pertencessem a subditos inimigos.

Artigo 21°--Depois de devidamente arrelados, serão os bens ~~confiados~~ confiados a um depositario-administrador, que os manterá sob a sua guarda, e que deverá praticar todos os actos de administração necessarios á conservação dos mesmos bens.

§ unico. Tode o dinheiro que for arrolado ou que se for realizando, os titulos de crédito e os objectos preciosos serão depositados na Caixa Geral dos Depo- sites, em nome e a requerimento do depositario-administrador, sempre com a con- dição da sua preveniencia.

Artigo 22°--o que fica disposto nos artigos anteriores é applicavel a quaequer interesses, que os subditos inimigos possam ter em sociedades ou empresas existentes em territorio portugues.

Artigo 23°--os depositarios-administradores serão nomeados pelo Tribunal do Comercio sob proposta do Ministerio Publico, prestarão a caução que lhes for designada, e terão as attribuições dos artigos 193°, § 1°, 230°, 231°, 232° e 234° do Codice do Proccesso Commercial na parte applicavel, e ainda as constantes des- te decreto ou cometidas superiormente.

§ unico. Os depositarios-administradores poderão ser autorizados pelo Tribu- nal a fornecer aos proprietarios dos bens, e por conta do rendimento destes, e que for estritamente indispensavel aos seus alimentos, contante que os alimentados residam em territorio portugues, ou no territorio dum Estado alia- deou neutro e não tenham outres bens.

Artigo 24°--os depositarios-administradores estão subrdinados, alem do Tribu- nal competente, aos Ministerio da Finanças e do continente e Ilhas adjacen- tes, e os das Colonias ao respectivo governador, cabendo a estas entidades su- perintender em tudo o que respeita á administração das sociedades, emprezas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a subditos inimigos, e resolver separadamente, quanto ás mesmas sociedades, empresas ou estabeleci- mentos, se devem continuar a sua exploração e em que termos, ou proceder-se á sua liquidação.

Artigo 25°--os coupons e os titulos da divida publica, qualquer que seja a sua natureza, bem como os titulos emitidos pelos corpos administrativos ou por empresas sujeitas á acção ou fiscalização do Estado, existentes em terri- torio portugues, serão submetidos ao regime estabelecido nos artigos anterio- res, quando pertençam a subditos inimigos.

Artigo 26°--o depositario-administrador perceberá, pelo seu trabalho e pelo de todos os seus axiliares, uma remuneração fixada pelo Tribunal e nunca su- perior a 5 por cento da receita liquida que realizar.

Artigo 27°--os serviços Judiciaes relativos ao arrolamento, deposito e admi- nistração dos bens são gratuitos e sem sêlo.

Artigo 28°--Fica suspense durante o estado de guerra o exercicio dos direi-

tes, que aos portadores alemães de títulos de companhias portuguesas cabia, quanto á administração das mesmas companhias. Estes direitos serão exercidos desde já e durante aquelle periodo, pelo Governo portuguez.

CAPITULO 4°

Regime dos Navios inimigos e respectivas cargas

Artigo 29°--Todes os navios de comercio alemães, surtos em aguas portuguezas á data da declaração de guerra, que, pela sua construção, armamento, ou disposições e arranjo interno, indicarem que são susceptiveis de ser transformados em navios de guerra, serão capturados e entregues ao Tribunal das Presas para que ele resolva sobre o seu destino definitivo.

§ unico. A verificação das condições indicadas de que os navios mercantes inimigos são susceptiveis de ser transformados em navios de guerra, \*\*\*\*\*

será feita no mais curto prazo \*\*\*\*\* por comissões técnicas nomeadas pelo Ministro da Marinha ou pelo governador da respectiva colonia, com a assistencia da autoridade maritima local. Para a verificação nas colonias bastará ordem telegrafica do Governo, pelo competente Ministerio.

Artigo 30°--Os restantes navios inimigos continuam requisitados nos termos dos decretos n° 2299 de 23 de fevereiro de 1916, com excepção n°s 2 e 5 e §§ 1° e 2° de artigo 5°, que, per virtude da declaração de guerra deixaram de lhes ser applicaveis.

§ unico. O facto da requisição não impedirá o exercicio, per parte do Governo Portuguez, dos legitimos direitos, que lhes competam em represália de actos de inimigo, ou em consequencia de modificações no estado de guerra em relação a Portugal,

Artigo 31°--As mercaderias inimigas, encontradas a bordo dos navios a que se referem os artigos anteriores, ou deles descarregadas, serão posta em deposito e administração e restituidas sem indemnização, finda que seja a guerra. Poderão, perem, ser requisitados nos termos da n° 480, de 7 de fevereiro de 1916, e decreto n° 2253, de 4 de março de msme ano. As mercaderias sujeitas a deterioração, ou de difficil guarda e conservação, podem ser vendidas em hasta publica, per intermedio da alfandegas, nos termos applicaveis de artigo 240°, de decreto-lei n° 1, de 27 de Maio de 1911, depositando-se o producto liquido na Caixa Geral dos Deposites, com indicação de proveniencia.

§ 1°--São consideradas mercaderias inimigas, aquellas cujo proprietario for nacionall de Estado inimigo.

§ 2º--São equiparados aos súditos alemães, os indivíduos domiciliados em território alemão e as sociedades mencionadas no artigo 16º.

Artigo 32º--As mercaderias pertencentes a aliados ou a neutras, encontradas a bordo dos mesmos navios, ou deles descarregadas, serão mandadas entregar, com ou sem fiança, pelo Procurador da Republica de respectivo districto judicial, salve sempre para o Governo o direito de as requisitar mediante requisição. A entrega será solicitada áquele magistrado dentro do prazo de trinta dias, sem prejuizo de prerrogação autorizada pelo Ministerio das Finanças, em casos atendiveis.

§ 1º--A fiança será sempre exigida quando o proprietario não apresentar documento da carga nos devidos termos, applicando-se o disposto no § 2º de artigo 478º de decreto de 31 de Janeiro de 1889.

§2º--A resolução de Procurador da Republica será comunicada ao Ministerio das Finanças e a ordem de entrega, havendo-a, será dada ao interessado e substituirá para todos os efeitos perante as Alfandegas ou outras autoridades o conhecimento regular de carga.

Artigo 33º--Se o caracter neutro ou inimigo da mercaderia encontrada a bordo de um navio inimigo, ou dele descarregada, não for claramente estabelecido, ou não se souber quem é o dono, a mercaderia presume-se inimiga;

Artigo 34º--Serão decididas pelo Tribunal de Presas, e segundo o processo para estas estabelecidas, as dificuldades que possam levantar-se sobre a nacionalidade, sobre o deposito e administração, e sobre a entrega das mercaderias visadas nos artigos anteriores.

Artigo 35º--A competencia para a instrucção e julgamento dos processos de presas pertence aos Tribunais de Comercio nos termos de artigo 179º de Código de Processo Commercial.

§ 1º--O julgamento caberá sempre ao Tribunal de Comercio de Lisboa ainda que a instrucção seja feita pelos Tribunais de Comercio das colonias.

§ 2º--A forma de processo será sumaria, nos termos de decreto nº 3, de 29 de maio de 1907, devendo o Juiz instructor, quando não seja o de Lisboa, mandar expedir o processo nas vinte e quatro horas a que se refere o artigo 10º do mesmo decreto.

§ 3º--Não haverá custas nem selos neste processo.

Artigo 36º--Perante os tribunais de presas, o Estado será representado pelo Ministerio Publico e a parte interessada, sendo inimigo, ou entidade a elle equiparada, pelo depositario-administrador que lhe fôr nomeado, quando se trate de

8

mercaderias, ou por advogados designado pelo Juiz, quando se trate de navies.

## CAPITULO 5°

### Propriedade Industrial e Comercial.

Artigo 37°--Durante o estado de guerra, nenhum subdito inimigo poderá em Portugal obter ou transmitir válidamente a concessão de qualquer forma de propriedade industrial.

Artigo 38°--Será proibida durante o mesmo periodo, aos subditos inimigos, a exploração de qualquer nova industria ou invenção por que se tenha concedido patente, bem como será proibido o uso de qualquer marca industrial ou comercial registada ou simplesmente reconhecida antes da declaração de guerra.

Artigo 39°--Se a invenção, nova industria ou marca for reconhecidamente de interesse publica, pode o Governo aproveitar-la directamente, ou por intermedio de qualquer entidade idónea, ou fazel-a explorar pelo depositario-administrador, havendo-o

Artigo 40°--O periodo de estado de guerra não se contará para os prazos relativos á aquisição, renovação ou perda de qualquer forma de propriedade industrial, referente a subditos inimigos.

## CAPITULO 6°

### Disposições Gerais.

Artigo 41°--Para a resolução de quaisquer duvidas de caracter internacional, que possam surgir na applicação das disposições deste decreto, os competentes Ministerios, os Procuradores da Republica e os agentes do Ministerio Publico junto dos tribunais commerciaes, consultarão o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, cujos pareceres ficarão constando dos respectivos processos.

Artigo 42°--Todos os funcionarios, a quem competir a execução das disposições deste decreto, devem ~~desempenhar~~ per no seu cumprimento o maximo zelo e solícitude, sendo considerada grave infracção disciplinar qualquer falta ou negligencia, e sendo-lhes applicaveis, segundo os casos, as penas dos numeros 5°al0° de artigo 6° de regulamento Disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, e as correspondentes dos diplomas especiaes disciplinares.

Artigo 43°--Este decreto entra immediatamente em vigor.

Artigo 44°--Ficam revogadas as disposições em contrario.

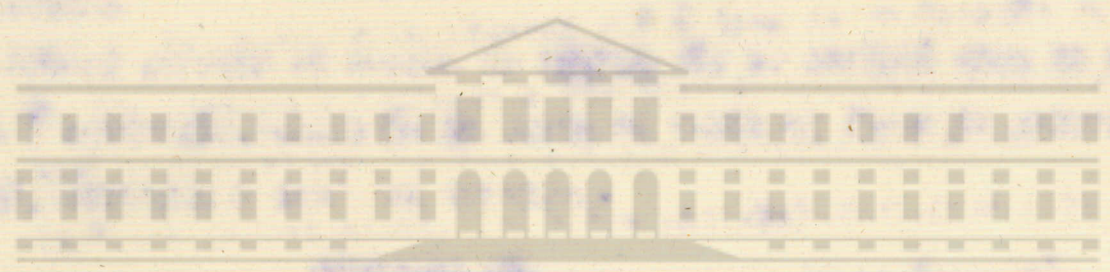
Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 20 de Abril de 1916.--BERNARDINO MACHADO--  
Antonio Jose de Almeida--Antonio Pereira dos Reis--Luis de Mesquita Carvalho



-Afense Cesta--Jose Mendes Ribeiro Nortem de Mates--Victor Hugo de Azeve-  
de Coutinho--Augusto Luis Vieira Soares--Francisco Jose Fernandes Costa-  
Joaquim Pedro Martins--Antonie Maria da Silva.....

#####

(Diario de Governo n°78 da 1a Serie de 21 de Abril de 1916)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR